Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Estância

Sexta-feira • 13 de Novembro de 2026 • Ano VIII • Nº 5315

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

# Resumo


- **SMTT - EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO N.º 08/2025/SMTT.**
- **SMTT - INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS.**
- **DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO № 11/2026.**


Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NKE5MDC0NUQ4Q0NFODQ1NT

## *Apostilamentos*

**ESTADO DE SERGIPE**
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO**

**EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 08/2025/SMTT**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024/ADM**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024/ADM;**
ÓRGÃO SOLICITANTE: **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO;**
OBJETO: **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E MÉDIOS;**
CONTRATADA: **VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA – CNPJ Nº 04.210.108/0001-60;**
ESPÉCIE DE APOSTILAMENTO: **REAJUSTE DE VALORES DO CONTRATO Nº 08/2025/SMTT;**
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: **0501**, ELEMENTO DE DESPESA: **3390.33.00**;
SUBELEMENTO: **08**; PROJETO ATIVIDADE: **2091**, FONTE DE RECURSO: **17520000**;
BASE LEGAL: **ART. 136, INCISO I, DA LEI 14.133/2021**;
DATA DO TERMO DE APOSTILAMENTO: **13/11/2026.**

**ESTÂNCIA/SE, 13 DE NOVEMBRO DE 2026.**

**ALINE CONCEIÇÃO SANTOS SALES**
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SMTT – ESTÂNCIA/SE
**PORTARIA Nº 059/2026**

O presente **Extrato** foi publicado no Quadro de Avisos da Sede da SMTT de Estância/SE aos 13/11/2026, nos termos do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal.

# Atos Administrativos

## SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ESTÂNCIA
### Intenção de Abertura de Processo

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Número:** | 4 | | | | |
| **Data de Abertura:** | 12/11/2026 | **Prazo de Manifestação:** | 26/11/2026 | **Prazo de Confirmação:** | 26/11/2026 |
| **Tipo do Processo:** | Pregão Eletrônico | | | | |
| **Objeto:** | Registro de preço para aquisição de viatura | | | | |

**Itens**

| Código | Nome | Descrição | Unidade de Medida | Grupo | Nome do Grupo |
|---|---|---|---|---|---|
| 53296 | Veiculo Automotor novo, zero quilômetro, tipo: camioneta (SUV) | Veiculo Automotor novo, zero quilômetro, tipo: camioneta (SUV) | UND | 5230 | VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA |



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NKE5MDC0NUQ4Q0NFODQ1NT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## *Licitações*

**ESTADO DE SERGIPE**
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2026.012.033**

**DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026**
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ÔNIBUS NOVO, ZERO QUILÔMETRO.
**RECORRENTE:** UNIÃO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
**RECORRIDA:** CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **UNIÃO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.** contra a decisão que declarou habilitada a empresa **CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) ônibus novo, zero quilômetro.

Em síntese, a recorrente questiona a capacidade técnica da empresa habilitada, sustentando que os atestados apresentados não comprovam experiência anterior no fornecimento de veículos com características técnicas compatíveis com aquelas exigidas no edital, especialmente quanto à potência mínima do motor, sistema DPM, controle de tração e estabilidade e atendimento à norma PROCONVE P8/Euro VI.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade da documentação apresentada e argumentando que os atestados demonstram experiência no fornecimento de veículos semelhantes ao objeto licitado, não sendo exigível identidade absoluta entre os bens anteriormente fornecidos e o veículo objeto da contratação.

É o relatório. Passa-se à análise.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

Verificados os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e a legitimidade recursal, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa UNIÃO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

**III – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A controvérsia consiste em verificar se os atestados de capacidades técnicas apresentadas pela empresa CONTERRÂNEA são suficientes para atender à exigência estabelecida no item 7.5.1 do edital, que prevê a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica comprovando o fornecimento de bens semelhantes ao objeto da licitação, em características técnicas e quantitativo correspondente à proposta formulada.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a empresa recorrida juntou diversos atestados de capacidade técnica, dentre os quais merece destaque aquele emitido pela empresa **Carira Transporte de Passageiros e Turismo Ltda.**, referente ao fornecimento de 01 (um) ônibus da marca Agrale, modelo MA 17.0,

**ESTADO DE SERGIPE**
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2026.012.033**

ano/modelo 2013/2014, equipado com carroceria Marcopolo Ideale, com capacidade para 44 passageiros, além de ar-condicionado, poltronas reclináveis e sanitário.

O referido documento demonstra experiência da empresa no fornecimento de veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros, característica que guarda pertinência com o objeto da presente contratação, que também consiste na aquisição de ônibus para transporte de passageiros.

A qualificação técnica tem por finalidade demonstrar que a licitante possui experiência anterior compatível com o objeto da contratação. Não se pode, entretanto, exigir que o atestado de capacidade técnica reproduza, necessariamente, todas as características, tecnologias e especificações do veículo que será adquirido, salvo quando houver previsão editalícia expressa nesse sentido.

No caso em análise, o item 7.5.1 exige comprovação de fornecimento de bens semelhantes ao objeto licitado, não sendo possível interpretar tal disposição como exigência de identidade absoluta entre o veículo anteriormente fornecido e aquele pretendido pela Administração.

Assim, a ausência de menção expressa, nos atestados, a determinadas tecnologias ou características específicas do ônibus licitado não constitui, motivo suficiente para desconsiderar a experiência comprovada com o fornecimento de ônibus destinado ao transporte de passageiros.

Também deve ser observado que a Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, considerando que o atestado apresentado comprova o fornecimento de ônibus destinado ao transporte de passageiros, com características compatíveis em natureza e finalidade com o objeto licitado, entende-se que a documentação apresentada **atende à exigência de similaridade estabelecida no item 7.5.1 do edital.**

**IV – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES**

As contrarrazões apresentadas pela empresa CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. merecem acolhimento quanto à argumentação de que a comprovação de capacidade técnica deve observar o grau de similaridade exigido no instrumento convocatório, não sendo razoável exigir identidade absoluta entre os fornecimentos anteriores e o objeto da licitação.

De fato, a finalidade da qualificação técnica é demonstrar experiência compatível com a execução do objeto, e não restringir indevidamente a competitividade mediante exigências que ultrapassem aquelas estabelecidas no edital.

Nesse contexto, os argumentos apresentados pela recorrida encontram respaldo na interpretação do item 7.5.1 do instrumento convocatório e nos princípios que regem as contratações públicas.

**ESTADO DE SERGIPE**
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2026.012.033**

**V – DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do edital e nos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa UNIÃO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., por entender que os documentos apresentados demonstram experiência anterior em fornecimento de bem semelhante ao objeto da licitação, atendendo à exigência estabelecida no item 7.5.1 do edital.

Ressalto que a presente decisão se restringe à análise da qualificação técnica da licitante, permanecendo obrigatória a observância integral de todas as especificações técnicas estabelecidas no edital para o veículo a ser fornecido.

Por fim, considerando o disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, caso mantida a presente decisão, encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão definitiva do recurso administrativo.

Estância/SE, 05 de novembro de 2026.

**LEIDIANE DOS SANTOS SACRAMENTO SILVA**
PREGOEIRA/PME
PORTARIA N.º 58/2026

**ESTADO DE SERGIPE**
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026**
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ÔNIBUS NOVO, ZERO QUILÔMETRO.
**RECORRENTE:** UNIÃO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
**RECORRIDA:** CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

## DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

No uso das atribuições legais que me são conferidas e em cumprimento ao disposto no **art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, recebo os autos do **Processo Administrativo nº 2026.012.033**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 11/2026**, encaminhados pela Pregoeira após a manutenção da decisão que declarou habilitada a licitante **Conterrânea Comércio e Locação de Veículos Ltda.**

Analisadas as razões recursais apresentadas pela empresa **União Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.**, as contrarrazões ofertadas pela empresa recorrida e os fundamentos expostos na **Decisão de Julgamento de Recurso Administrativo** proferida pela Pregoeira em 05 de novembro de 2026 (bem como o parecer da Procuradoria Jurídica, *se houver*), verifico que a análise técnica e jurídica observou estritamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Com efeito, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida comprovam o fornecimento anterior de veículo compatível em natureza, porte e finalidade com o objeto licitado, atendendo plenamente à exigência de similaridade prevista no **item 7.5.1 do Edital**, sendo incabível exigir identidade absoluta de especificações tecnológicas recentes como condição de habilitação, sem prejuízo da obrigação de entrega do veículo novo em total conformidade com o Termo de Referência.

Diante do exposto, **adoto como razões de decidir os fundamentos lançados pela Pregoeira** e **DECIDO**:

**1. CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **União Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

**2. RATIFICAR** integralmente a decisão da Pregoeira, mantendo **HABILITADA** e declarada vencedora do certame a empresa **Conterrânea Comércio e Locação de Veículos Ltda.** (CNPJ nº 32.739.120/0003-63);

**3. DETERMINAR** o retorno dos autos ao Setor de Licitações e Contratos para a devida publicidade desta decisão no sistema eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), prosseguindo-se com os atos subsequentes de adjudicação e homologação do certame, nos termos do **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Estância/SE, 13 de novembro de 2026.

**ANDRÉ GRAÇA SANTOS**
Prefeito De Estância
Autoridade Competente